

LICITAÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DE LICITAÇÃO

0002/2023

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO

RECORRENTE(S): PRO TARGET COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. e COMPETENCE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.

OBJETO: Contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de publicidade para o BADESUL Desenvolvimento S.A. – Agência de Fomento/RS.

1. DOS FATOS

- 1.1. Trata-se de recursos apresentados por **PRO TARGET COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.** e **COMPETENCE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.** acerca da habilitação da licitante **GLOBALCOMM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**, do processo de licitação em epígrafe.
- 1.2. Passamos à análise dos recursos.

2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. Apresentou contrarrazões aos recursos a empresa **GLOBALCOMM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 3.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade dos recursos, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.
- 3.2. Os recursos da **PRO TARGET COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.** e da **COMPETENCE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.** apresentavam todos os pressupostos.
- 3.3. Havendo atendido aos requisitos, foram recebidos os recursos.

4. DOS RECURSOS E DAS ALEGAÇÕES

4.1. A licitante **PRO TARGET COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.** alega em linhas gerais o seguinte:

"(...)



requerer um julgamento mais amplo e que, afinal, vá oferecer MAIORES OPORTUNIDADES a esse BADESUL, que na licitação anterior (deserta) não recebeu NENHUMA OFERTA e que, nesta licitação, está diante de APENAS UMA oferta que foi considerada válida, quando havia potenciais outras SEIS.

(...)

aquela Subcomissão atribuiu a esta Recorrente notas que não são exatamente compatíveis com a avaliação, dos mesmos itens, feita nas propostas de outras licitantes.

(...)

Esse tipo de prática de tantas impressões em A3 não é comumente utilizada. Especialmente porque concede um PRIVILEGIADO DESTAQUE ao Plano da GLOBALCOMM em relação aos demais, afora a possibilidade latente de IDENTIFICAR A PROPOSTA da mesma.

(...)

se esta Recorrente foi penalizada porque não teria comprovado a "efetividade" de uma recomendação, a licitante GLOBALCOMM deve ser penalizada pelo mesmo motivo. Ou o tratamento é IGUALITÁRIO ou temos uma licitação nula.

(...)

a APLICAÇÃO dos critérios de pontuação do Edital, na prática, foi um tanto confusa, ainda que quando o Edital foi lançado não aparentavam isso e, portanto, por essa razão é que não foram impugnados.

(...)"

4.2. A licitante **COMPETENCE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.** alega em linhas gerais o seguinte:

"(...)

A detida análise da planilha de atribuição de notas da Subcomissão Técnica evidencia que o julgamento das propostas técnicas não observou o princípio da competitividade, posto que, sem justificativa plausível e amparada no edital, efetuou descontos significativos nas notas das licitantes, acarretando na desclassificação de seis dentre as sete concorrentes. De forma extremamente subjetiva a comissão julgadora, atribuiu notas aleatórias a agências de renomada competência excluindo todas do certame, o que acarretou que a única remanescente restou vencedora.

Ainda que essa eliminação em massa seja possível desde uma perspectiva abstrata, pois se trata de uma fase eliminatória da licitação, há de se observar que uma situação como essa nunca



ocorreu na história das licitações do setor de propaganda no Rio Grande do Sul.

(...)

Mas a situação se agrava quando percebemos que esse mesmo desconto, em percentual elevadíssimo, foi atribuído a quatro outras licitantes, sob o argumento genérico da "não comprovação da experiência ou formação", conforme documento intitulado premissas de julgamento – subcomissão técnica, publicizado no sítio eletrônico do BADESUL.

Ocorre que o edital 0002/2023, quando dispõe sobre a comprovação da capacidade de atendimento da equipe, no item 11.3.1.2, nada refere sobre a exigência de diploma de formação como documento imprescindível à comprovação da experiência.

(...)

a exigência de documento não expressamente previsto no edital surpreendeu a maior parte das agências licitantes e restringiu de forma indevida a competitividade da licitação, contrariando frontalmente a principiologia que deve orientar o processo administrativo, conforme expressas previsões legais. Não suficiente isso, acabou por inviabilizar a efetiva competição entre as agências licitantes, na medida em que excluiu do certame seis entre as sete concorrentes!

(...)

está-se diante de flagrante violação ao princípio da competitividade, posto que desclassificadas seis entre as sete agências licitantes em decorrência da exigência de documentação comprobatória de capacidade técnica para além do exigido pelo edital e, também, da atribuição de notas e do desconto de notas pautados em critérios subjetivos, não suficientemente claros e desconectados da realidade fática, tudo a indicar possível direcionamento do certame.

(...)"

4.3. O teor completo dos recursos encontra-se disponível no site <u>Badesul</u> e https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:1

5. **DAS CONTRARRAZÕES**

5.1. Em suas contrarrazões a **PRO TARGET COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.**, a empresa **GLOBALCOMM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA** assegura em resumo o seguinte:

"(...)



Se a licitante ora recorrente não concordava com o edital, ou com partes dele, deveria ter impugnado o mesmo, na forma prevista na lei e no próprio edital, no prazo hábil, não podendo vir agora, ao sentir-se prejudicada, trazer interpretações suas que não constam do edital para fundamentar o seu recurso. Após precluído o prazo para impugnar o edital, não podem as licitantes alterar o que nele está escrito ou pretender modificar o que nele está previsto.

(...)

Cabe citar Marçal Justen Filho sobre a preclusão da insurgência da recorrente à disposição do edital: "...Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento."

(...)

A previsão de desclassificação em relação à pontuação mínima estava expressamente descrita no edital, era de conhecimento de todos que participaram.

Logo, não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela comissão do Badesul e, se a recorrente não concordava com os termos do edital, ela deveria ter impugnado no prazo hábil ou não ter participado do presente certame.

(...)

Da simples leitura do recurso constata-se que na verdade a recorrente quer atacar o procedimento porque se sente frustrada com o julgamento e com a sua colocação. Veja-se que traz muitas alegações de irregularidade e descumprimento dos princípios, mas sequer formula um pedido consistente, fica na divagação e pede revisão do procedimento, sem esclarecer que tipo de revisão seria necessário para satisfazer o que alega estar equivocado, e frise-se, os equívocos são apontados segundo sua ótica subjetiva, baseados em critérios próprios, que não se encontram no edital!

(...)

Importa destacar que a avaliação das propostas foi realizada de forma sigilosa e idônea, atribuindo-se as notas de acordo com o conjunto apresentado por cada licitante, não se trata, e nem deveria se tratar, de comparar umas propostas com as outras e escolher qual deve vencer. A vencedora nessa etapa será aquela que possuir a maior nota final, juntando todos os quesitos de avaliação.

(...)

o julgamento realizado atendeu ao que determinam o edital e as normas de regência, não existe fundamento razoável para revisão de notas, quanto mais após as propostas serem identificadas, pois isso comprometeria toda a lisura do procedimento.



(...)"

5.2. Em suas contrarrazões a **COMPETENCE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.**, a empresa **GLOBALCOMM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA** assegura em resumo o seguinte:

"(...)

devemos destacar que a discussão gira em torno do ato de julgamento das propostas técnicas pela subcomissão técnica, formada legitimamente de acordo com o que determina a Lei 12.232/10 e o edital no item 14.4. A referida lei prevê a formação por sorteio de uma subcomissão com especialidade técnica justamente para garantir a lisura e a moralidade do julgamento das licitações de publicidade.

No caso presente, a subcomissão cumpriu com a sua obrigação de efetivar o julgamento das propostas técnicas, ainda que tenha cometido equívocos, porém não há qualquer prova ou sequer indício de prova de que tenha agido de forma a infringir os princípios da administração pública ou que tenha prejudicado ou beneficiado alguém por critérios que não os exclusivamente adequados à função que lhe é inerente de julgar.

(...)

Cabe ressaltar que o julgamento das propostas técnicas de todos os concorrentes foi de competência exclusiva da subcomissão técnica, constituída nos autos, conforme estabelece a lei e o edital, e foi realizado da mesma forma, não privilegiando e nem prejudicando ninguém.

(...)

Argumenta a recorrente que a eliminação das concorrentes seria histórica, mas equivoca-se, é comum em licitações que envolvam técnica e que tenham ponto de corte nas notas.

(...)

os argumentos trazidos pelas recorrentes como motivo para anulação da licitação não se configuram capazes de promover os efeitos desejados pelas mesmas, que estão apenas atacando o procedimento por não terem sido classificadas, pois até então concordaram com tudo que estava acontecendo, não atacaram o edital, não impugnaram a subcomissão e não fizeram qualquer manifestação na sessão pública.

(...)"

5.3. O teor completo das contrarrazões ao POL 0002/2023 encontra-se disponível no site <u>Badesul</u> e



https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:1

6. DO MÉRITO

- 6.1. Assim, passamos aos julgamentos do mérito dos recursos.
- 6.1.1. Quanto ao recurso da empresa **COMPETENCE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA:**

6.1.1.1. Princípio da competitividade/ subjetividade da subcomissão

- 6.1.1.1. O princípio da competitividade, conforme estabelecido na Lei nº 13.303/2016, visa garantir que as licitações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista sejam conduzidas de maneira a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa. Isso inclui evitar operações que caracterizem sobrepreço ou superfaturamento.
- 6.1.1.1.2. A lei enfatiza a importância de permitir a concorrência justa e igualitária entre os participantes, sem privilegiar nenhum concorrente específico.
- 6.1.1.3. Dessa forma, busca-se promover a eficiência e a economicidade nas contratações públicas, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados da melhor maneira possível.
- 6.1.1.1.4. É na extrapolação das exigências, muitas vezes absurdas, que ocorre a restrição ao caráter competitivo da licitação, o que não aconteceu no caso concreto.
- 6.1.1.1.5. Para cumprir o princípio da competitividade, o Badesul realizou uma consulta pública sobre o edital, conforme pode ser verificado no site do Badesul (Badesul).
- 6.1.1.1.6. Após a análise dos pedidos de alteração, a maioria foi atendida, excetuando as que contrariavam legislação e jurisprudência dos Tribunais de Contas.
- 6.1.1.7. Além disso, o edital foi encaminhado ao SINAPRO Sindicato das Agências de Propagandas do RS, que revisou o documento convocatório, e o Badesul atendeu às solicitações de mudança apresentadas.
- 6.1.1.1.8. Além do mais, a empresa não apresentou impugnações ao edital.
- 6.1.1.1.9. Vale destacar que o documento convocatório é semelhante aos editais de outras licitações estaduais e, conforme informações recebidas, é uma adaptação de um edital de licitação realizado em âmbito federal.
- 6.1.1.10. Ainda, para garantir a imparcialidade no julgamento técnico, o Badesul convidou 09 técnicos, oriundo de outros lugares, e sorteou 6 deles



para compor a subcomissão técnica, 03 como titulares e 03 como suplentes, demonstrando sua isenção no processo de avaliação da licitação, não havendo a ora recorrente se insurgido aos nomes, o que poderia ter realizado quando da publicação dos nomes, a qual ocorreu no DOE, em 03 e 14 de novembro de 2023, respectivamente nominada completa e resultado do sorteio.

- 6.1.1.111. Portanto, não há que se falar em violação ao princípio da competitividade.
- 6.1.1.12. É importante observar que, como empresa pública de direito privado, o Badesul não está sujeito à Lei nº 14.133/2021. Esta lei, conforme disposto no artigo 1º, aplica-se apenas às Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios1.
- 6.1.1.13. Deste modo, no julgamento deste recurso, será considerada apenas a legislação específica à qual o Badesul está vinculado, ou seja, a Lei nº 13.303/2016, bem como jurisprudência compatível com caso específico.
- 6.1.1.1.14. Dessa forma, não se sustenta a alegação, da ora recorrente, de nulidade por ofensa ao princípio da competitividade.
- 6.1.1.15. No caso concreto, o BADESUL adotou medidas adicionais para garantir a imparcialidade e a competitividade do processo, conforme mencionado. Essas ações demonstram um compromisso com a transparência e a isenção, assegurando que todas as propostas sejam avaliadas de forma justa e equitativa.
- 6.1.1.1.16. Assim sendo, não há evidências de que o princípio da competitividade tenha sido comprometido. Pelo contrário, as ações do BADESUL reforçam a integridade e a justiça do processo licitatório, conforme os princípios estabelecidos pela Lei 13.303/16.
- 6.1.1.17. É importante observar que as agências não apresentaram alguns documentos solicitados no Edital. Em resposta a essa situação, o Badesul abriu diligência oferecendo um prazo adicional para a complementação da documentação e, devido à enchente que assolou o Estado do Rio Grande do Sul, até mesmo prorrogou esse prazo. No entanto, as licitantes não complementaram a documentação de forma adequada conforme exigido pelo edital, o que resultou na perda de pontuação. Em alguns casos, essa perda de pontuação classificatória levou à desclassificação de seis empresas.
- 6.1.1.1.18. Equivoca-se a licitante quando diz que o edital exigia apenas curriculum resumido, da leitura acurada do item 11.3.1.2. não exige apenas curriculum resumido, vejamos:



- "11.3.1.2. equipe: relação nominal contendo a experiência da equipe, informando: quantificação e qualificação dos profissionais que estarão à disposição da execução dos serviços para o BADESUL, discriminando-os por área de atuação na agência licitante, devendo ser comprovada por meio de currículo resumido, devidamente comprovado (contendo, no mínimo, nome, formação e experiência), dos profissionais que estarão à disposição para execução dos serviços para o BADESUL e de CTPS Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou contratos de trabalho, ou contrato social, ou, ainda, outro documento hábil à referida comprovação, exceto declaração pessoal emitida pelo próprio profissional ou empresa, de forma unilateral."
- 6.1.1.1.19. Esse item do edital trata da forma como deve ser comprovada a experiência da equipe que estará à disposição para a execução dos serviços para o BADESUL. No contexto do item 11.3.1.2, o "e" está sendo usado para conectar diferentes requisitos que devem ser atendidos para comprovar a experiência e qualificação da equipe.
- 6.1.1.1.20. Especificamente, ele conecta a necessidade de apresentar currículos resumidos dos profissionais com a necessidade de apresentar documentos que comprovem a relação de trabalho desses profissionais, como a CTPS, contratos de trabalho, contrato social, ou outros documentos válidos.
- 6.1.1.1.21. Em resumo, o "e" indica que ambos os tipos de documentação (currículos e comprovação de vínculo) são necessários para atender ao requisito.
- 6.1.1.1.22. Como a própria empresa admitiu ter enviado apenas o currículo, sem cumprir integralmente os requisitos, ela não foi pontuada. Assim não há nenhuma subjetividade no julgamento, ao contrário foi objetivo, a regra não foi cumprida e, portanto, zerada.
- 6.1.1.23. Portanto, não assiste razão a recorrente quando diz se tratar de documento que não foi expresso no edital.
- 6.1.1.24. Todas as agências tiveram a mesma oportunidade de apresentar suas qualificações. A diferença na quantidade e qualidade da documentação apresentada pode refletir o nível de preparação e atenção aos detalhes de cada agência.
- 6.1.1.25. A avaliação técnica deve considerar a experiência e a qualificação dos profissionais. A apresentação de diplomas e currículos detalhados pode ser um indicativo da capacidade técnica da equipe, mesmo que não esteja explicitamente mencionado no edital, mas atende a expressão contida no edital: ou, ainda, outro documento hábil à referida comprovação, exceto



declaração pessoal emitida pelo próprio profissional ou empresa, de forma unilateral.

- 6.1.1.1.26. No caso o diploma, foi documento hábil para comprovar o curriculum, sendo que a ora recorrente não apresentou nenhum documento para comprovar o expresso no curriculum, considerando-se uma declaração unilateral. Ademais, conforme mencionado antes oportunizou-se a empresa o envio de documento hábil, sem que essa tenha atendido.
- 6.1.1.27. Nesse sentido é importante destacar as observações da Subcomissão Técnica a respeito desse assunto:

"Decorre dessa ausência de comprovação que a nota atribuída no que diz respeito ao subquesito 11.3.1.2 não foi impactada pela ausência de diplomas acadêmicos, mas pela falta da comprovação da experiência exigida. Um exemplo é o documento apresentado para qualificar o Diretor-Geral indicado, cujo contrato social datado de janeiro de 2024 não comprova a experiência exigida de três anos para essa função. Contrariando o que menciona a agência, o subitem 11.6.2.2.1 do edital é claro ao exigir que a experiência mencionada nos currículos fosse devidamente comprovada. A Subcomissão, por sinal, flexibilizou a avaliação ao considerar o tempo decorrido entre a emissão de diplomas e a data de avaliação como experiência profissional na mesma função para a qual o profissional foi indicado, embora o edital não previsse essa possibilidade. Essa é uma evidência da tentativa desta Subcomissão em gerar as mais amplas condições de concorrência e permitiu a inclusão de documentos comprobatórios não apresentados originalmente."

- 6.1.1.1.28. A aplicação rigorosa dos critérios de avaliação, conforme estabelecido no edital, reforça a integridade e a transparência do processo.
- 6.1.1.1.29. Ao contrário do que a recorrente afirma a decisão de eliminar agências que não cumpriram integralmente os requisitos demonstra um compromisso com a integridade do processo.
- 6.1.1.30. A recorrente apenas lança dúvidas sobre o processo com acusações levianas e sem comprovação, comprometendo a idoneidade de todos os envolvidos. Trata-se de uma acusação muito grave, que deve ser comprovada, sob pena de responsabilização penal.
- 6.1.2. Por se tratar de especificação exigida pela área técnica, foi realizada consulta à Subcomissão Técnica a fim de verificar se há elementos justificadores que respaldem o apelo pela nulidade da licitação.
- 6.1.2.1.1. Em resposta, a Subcomissão Técnica assim se manifestou quanto ao recurso da licitante Competence:



Importa destacar que não houve desconsideração de documentos apresentados e, conforme o regramento do certame, as informações não comprovadas nos invólucros avaliados é que não pontuaram na avaliação. Embora o edital tenha solicitado documentos comprobatórios das informações contidas nos currículos resumidos, cita como exemplos: "CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, contratos de trabalho, contratos sociais, ou outros documentos hábeis", apenas uma licitante apresentou a documentação completa. Isso impactou diretamente na avaliação das propostas.

(...)

Embora os profissionais tenham sido indicados, a experiência mínima exigida não foi demonstrada integralmente. Destacamos que, visando ao princípio da competitividade, foi solicitada diligência para que todas as agências pudessem complementar a documentação referente à experiência dos profissionais designados. Entretanto, mesmo após o prazo estabelecido, as informações complementares não foram suficientes para que a recorrente obtivesse a pontuação máxima no quesito.

opinamos pelo indeferimento do pleito pela nulidade da licitação (...)"

6.1.2.2. Quanto ao recurso da Protarget:

6.1.2.2.1. Sobre os critérios de pontuação do Edital:

- 6.1.2.2.1.1. Inicialmente, observar que o prazo para recurso era de até 3 (três) dias úteis antes da sessão de abertura dos envelopes, não havendo a recorrente apresentado impugnação dentro do prazo estipulado, seja aos critérios de pontuação estabelecidos "em tese" ou "na prática";
- 6.1.2.2.1.2. Ademais, se trata de critérios amplamente conhecidos pelas ora licitantes, uma vez que se repetem em vários editais do estado, não inovando o Badesul quanto a isso.
- 6.1.2.2.1.3. Além disso, cabe destacar que a pontuação mínima de 48 pontos, prevista no item 11.6.2.19.1, não é algo "completamente aleatório", como referiu a recorrente, mas um critério adicional de desclassificação, a fim de exigir que o licitante tivesse notas bem distribuídas entre todos os subquesitos do Envelope nº 1.
- 6.1.2.2.1.4. Portanto, não há que se alegar que, na prática, fosse diferente do estabelecido em edital.

6.1.2.2.2. Sobre os descontos de pontuação aplicados às notas

6.1.2.2.2.1. Tendo em vista que as contrarrazões da empresa GLOBALCOMM resumem bem esse ponto, adotamos como razão de decidir e transcrevemos a seguir:

"A recorrente pretende fazer o trabalho da subcomissão e avaliar a sua proposta e a das concorrentes com base em seus



parâmetros. Conforme já bem enfatizado, a avaliação das propostas compete à subcomissão técnica que foi regularmente constituída para esse fim. Os julgamentos realizados pela subcomissão técnica e depois o resultado estabelecido pela comissão de licitação atenderam ao edital, não havendo razão para sua reforma. Da simples leitura do recurso constata-se que na verdade a recorrente quer atacar o procedimento porque se sente frustrada com o julgamento e com a sua colocação. Veja-se que traz muitas alegações de irregularidade e descumprimento dos princípios, mas sequer formula um pedido consistente, fica na divagação e pede revisão do procedimento, sem esclarecer que tipo de revisão seria necessário para satisfazer o que alega estar equivocado, e frise-se, os equívocos são apontados segundo sua ótica subjetiva, baseados em critérios próprios, que não se encontram no edital!

Inicialmente cabe referir que a subcomissão técnica foi escolhida dentro do que estava previsto no edital e foi composta por pessoas com conhecimento técnico para exercer essa função, disso decorre a presunção, até que se prove em contrário, que a subcomissão é imparcial e respeitou os princípios da legalidade e da moralidade ao proferir seu julgamento."

6.1.2.2.2.2. Sobre esse ponto, a subcomissão técnica assim se manifestou:

"No que tange ao recurso apresentado pela empresa Pro Target, esclarecemos que a pontuação atribuída resultou da avaliação realizada em conformidade com o edital, especialmente no que diz respeito à proposta criativa, cujos invólucros não possuíam identificação das empresas participantes. portanto, não há qualquer fundamento nas alegações de favorecimento feitas pela licitante. a avaliação foi feita às cegas, como determina o edital, garantindo neutralidade e a natureza desinteressada dos avaliadores.

Quanto à alegação de "descontos de nota", o item 11.6.2.7 estabelece que cada membro da subcomissão técnica atribua pontos de forma individual, conforme critérios qualitativos e objetivos descritos no edital, briefing e diligências. não houve a aplicação de descontos automáticos, mas sim uma avaliação progressiva, de acordo com o desempenho apresentado. Ressaltamos que a subcomissão não atribuiu a nenhuma empresa participante notas classificadas como "regular" ou "insuficiente". pelo contrário, buscamos garantir que as notas atribuídas permitissem a concorrência ampla, respeitando a qualidade técnica de cada proposta e os critérios estabelecidos."

6.1.2.2.3. Da alegação de necessidade de revisão das notas da vencedora e da recorrente



6.1.2.2.3.1. Por se tratar de matéria eminentemente técnica, consultou-se a subcomissão Técnica, que assim se manifestou:

"(...)

não há qualquer fundamento nas alegações de favorecimento feitas pela licitante. A avaliação foi feita às cegas, como determina o edital, garantindo neutralidade e a natureza desinteressada dos avaliadores.

(...)

No que se refere ao pedido de revisão de notas, a Subcomissão entende que não há fundamento para a revisão das avaliações, nem da recorrente, nem de qualquer outra licitante. Portanto, opinamos pela manutenção das notas atribuídas com base em critérios técnicos devidamente justificados nas tabelas de avaliação, conforme cada etapa e cada subitem do Edital. Se a nota atribuída não atende a expectativa da licitante, reflete a avaliação de cada avaliador no que diz respeito ao convencimento acerca da qualidade do que foi apresentado em cada item. Considerar uma proposta ótima e não excelente, no nosso entendimento, não desmerece o esforço ou a expertise já reconhecidos, diz respeito mais a como cada avaliador foi impactado por cada proposta analisada.

(...)"

6.1.3. Assim sendo, não assiste razão o recurso da **PRO TARGET COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA** e da **COMPETENCE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**.

7. DA DECISÃO

- 7.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso a Pregoeira decide:
- a) Negar provimento total aos recursos da **PRO TARGET COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.** e da **COMPETENCE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.**, sendo mantida a classificação e habilitação da recorrida **GLOBALCOMM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.**
- b) Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu "De Acordo", ou querendo, formular opinião própria.



7.2. Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se nos sites <u>Badesul</u> e https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:1.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2024.

Manoela Garcez Nogueira da Rocha, Presidente da Comissão de Licitação.

Daniele Ughini Scaranto, Membro Titular da Comissão de Licitação.

Naidis Ketti de Oliveira Kneipp Clímaco, Membro Titular da Comissão de Licitação